

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2007 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 748/2006

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Moreira Mendes

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 748/2006 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 14 de setembro de 2005.

Dispõe, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, sujeito à apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, foi submetido à Comissão de Minas e Energia, para juízo de mérito, e, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, a esta C.C.J.C. para o de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.



73EB188932

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Lado outro, é de se consignar a relevância incontestada da proposição sob comento, vez que a Convenção Internacional a que se refere este voto constitui-se em um dos treze tratados elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas para a criminalização de diferentes aspectos do fenômeno do terrorismo internacional, que atinge e atemoriza a todo o planeta.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver -



registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2.007.

Deputado Moreira Mendes
Relator





73EB188932